

À
Câmara Municipal de Americana
À Comissão de Licitação
Processo Licitatório nº 052/2025 R-CMA
Pregão Eletrônico nº 003/2025 - R

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

RECURSO ADMINISTRATIVO

SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sede na Rua 9 A, 304 – QD 18 A LT 09 – Setor Aeroporto – Goiânia – Goiás, inscrita sob CNPJ nº 37.035.441/0001-39, neste ato representada pelo Sr. AUGUSTO CESAR RAMOS DE ARAUJO portador da Carteira de Identidade nº. 6047314 SSP-GO e do CPF nº 445.883.641-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165º, I da Lei Nº 14.133/21, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por finalidade **questionar a decisão que habilitou a empresa UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED**, não obstante a mesma **não ter apresentado, no prazo devido**, os documentos exigidos pelo edital, tendo o pregoeiro **indevidamente admitido o envio posterior**, ao prazo de envio previsto no edital.

Tal decisão viola frontalmente:

- **Art. 64, §1º**, da Lei 14.133/2021 (limites do saneamento)
- **Art. 63**, da Lei 14.133/2021 (habilitação deve seguir estritamente o edital)
- **Princípios da isonomia, competitividade e legalidade**
- **Jurisprudência consolidada do TCU**, segundo a qual ausência de documento não é falha sanável.

2. DOS FATOS

Durante a sessão pública de habilitação, restou constatado que a empresa **UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED**, não anexou os seguintes documentos obrigatórios previstos no anexo III do edital, item 3.2 alínea c.1, bem como item 3.2 alínea f.

Tais documentos **não estavam anexados ao sistema**, conforme exigido.

Ainda assim, o pregoeiro, após o encerramento do prazo para envio, **permitiu a apresentação extemporânea** de tais documentos, reabrindo o sistema para envio posterior, favorecendo indevidamente apenas um licitante.

O procedimento adotado:

- Não estava previsto no edital,
- E violou os princípios da preclusão e da igualdade entre participantes

3. DO DIREITO

O caderno editalício é a lei interna da licitação, ele é soberano, uma vez que está dentro da legislação vigente. Nenhuma autoridade pode flexibilizar as regras previstas no edital, por iniciativa própria.

As jurisprudências são pacíficas quanto a isso:

TCU – Acórdão 1.578/2018 – Plenário:

“O edital vincula a Administração e os licitantes, sendo vedada a flexibilização de suas regras sem previsão expressa.”

O edital **não autorizou** envio posterior de documentos de habilitação. Logo, a decisão é **nula**.

3.1. Descumprimento do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 – Limites do saneamento

A Lei 14.133 permite apenas sanar **falhas formais**, não a **ausência integral** de documento.

O §1º do art. 64 é cristalino:

“O saneamento não pode resultar em: inclusão do documento exigido pelo edital.”

Ou seja:

- Documento **não apresentado** não pode ser **complementado**.
- Envio posterior é **vedado**.

Jurisprudência TCU aplicável

- **Súmula 346:**

“É vedada a apresentação de documentos de habilitação **após o momento indicado no edital**”.

- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário:**

“Saneamento não abrange a **ausência de documentos**, apenas irregularidades formais.”

- **Acórdão 2.172/2014 – Plenário:**

“É nula a habilitação baseada em documentos apresentados após o prazo editalício.”

Assim, ao aceitar documentos **que não existiam na fase própria**, o pregoeiro incorreu em **vício insanável**.

3.2. **Violação à preclusão das fases**

A habilitação é fase processual com **prazo e momento certos**.

Encerrada a fase, **opera-se a preclusão**.

Permitir envio posterior a UM licitante constitui:

- favorecimento indevido,
- quebra da igualdade,
- nulidade do ato administrativo.

O TCU já decidiu:

TCU – Acórdão 2.811/2015 – Plenário:

“A reabertura de fase para um único licitante compromete a isonomia e enseja nulidade do certame.”

3.3. Violatione ao princípio da isonomia e da competitividade

Se outros licitantes também pudessem enviar documentos após o prazo, **a competitividade seria alterada.**

O pregoeiro, ao permitir envio extemporâneo, conferiu **tratamento privilegiado**, em afronta ao:

- art. 5º da CF (isonomia)
- art. 4º, III, da Lei 14.133 (competitividade)
- art. 14 (tratamento igualitário)

4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante da gravidade do vício e do risco de consolidação de um procedimento nulo, requer-se:

a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021,

para que seja suspensa a continuidade do certame até julgamento definitivo deste recurso.

A continuidade do processo sem suspensão compromete a utilidade do recurso e pode causar **dano irreversível** à Administração e aos licitantes.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;**
- b) **O deferimento do efeito suspensivo, para interromper a continuidade do certame;**
- c) **O provimento do recurso para:**
 - **reformar a decisão de habilitação da empresa UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED,**
 - **declará-la INABILITADA**, por não ter apresentado os documentos dentro do prazo;

- retornar o processo à fase de habilitação, observando a legalidade e a isonomia.

d) subsidiariamente, caso entenda a Administração:

- nova análise jurídica pela assessoria jurídica do órgão,
- ou remessa ao controle interno para parecer.

Termos em que:

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 10 de dezembro de 2025.

ENZO FÁBIO SOUZA DA SILVA

CPF: 896.109.202-25

ANALISTA DE LICITAÇÃO

SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 37.035.441/0001-39